

PUBLICADO DOC 31/08/2006

PARECER Nº 1110/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/06.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município apresentado pelo nobre Vereador Ricardo Montoro que visa alterar a redação do § 3º do art. 200 e do caput e do § 1º do art. 206, ambos da Lei Orgânica do Município.

O § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município, atualmente encontra-se vazado nos seguintes termos:

"art. 200. (...)

(...)

§ 3º O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados da gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município."

Nos termos da propositura o referido preceptivo legal passará a ter a seguinte redação:

"art. 200. (...)

(...)

§ 3º O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados da gestão do sistema municipal de ensino, a comunidade educacional, as organizações representativas de defesa dos direitos de cidadania, em específico da educação, de educadores e da criança e do adolescente, consideradas as especificidades dos diferentes distritos municipais e do público-alvo, sendo contempladas as necessidades especiais dos portadores de alta habilidade ou de deficiência, inclusive."

Já o caput e o § 1º do art. 206, da Lei Orgânica do Município hoje encontram-se versados da seguinte forma:

"Art. 206. O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei."

O projeto em apreço, por seu turno, pretende conferir-lhes a seguinte redação:

"Art. 206. O atendimento especializado ao portador de alta habilidade ou de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração social das pessoas portadoras de alta habilidade ou de deficiência, nos termos da lei."

A propositura objetiva, assim, inserir na Lei Maior Local, disposição normativa de conteúdo principiológico a fim de garantir que o Plano Municipal de Educação formule estratégias especiais não apenas para os deficientes, mas também para aqueles que se diferenciam por

apresentar habilidades acima do normal, de modo que todas as crianças e adolescentes que têm necessidade especial as tenham consideradas pelo sistema educacional do Município. Há que se ressaltar que na espécie não há vício de iniciativa apesar da matéria disciplinada dispor sobre organização do sistema de educação, conteúdo reservado pela Lei Orgânica do Município em seu art. 37, IV, à iniciativa privativa do Executivo.

É que no caso, em se tratando de emenda à Lei Orgânica, somente haveria vício de iniciativa se a matéria ventilada fosse típica de legislação ordinária, de modo que seu tratamento como assunto de Lei Orgânica ou de Organização do Município, pudesse ser tido como fraude à regra de reserva de iniciativa, prevista para o processo legislativo ordinário. 3 Entretanto, consoante o acima retratado, trata-se de norma de conteúdo principiológico que por integrar as linhas básicas da atuação da administração pública municipal merece ganhar status de regra integrante da Lei Maior local.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Finalmente, cabe ressaltar que por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município a propositura depende para sua aprovação de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros deste Legislativo, conforme o preceituado pelo art. 40, § 5º, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/8/06

João Antonio – Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Márcio Youssef